



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0007748-91.2025.8.16.0194

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de falência** ajuizado por Gerson Luis Baseio em face de lessa Tecnologia Ltda.
2. A parte requerida contesta o pedido de falência formulado com base no art. 94, II, da Lei 11.101/05, por alegada frustração de execução. Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir, afirmando que o autor utiliza indevidamente a ação falimentar como meio coercitivo de cobrança, sem demonstrar utilidade prática ou interesse público na medida. No mérito, alega que está inativa há mais de dois anos, sem bens ou atividade econômica, o que inviabiliza a formação de massa falida e torna a falência inútil e onerosa. Defende que a ação foi proposta com desvio de finalidade e em afronta aos princípios da boa-fé processual e da menor onerosidade. Requer o indeferimento da petição inicial ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido, com condenação do autor em custas e honorários.
3. Impugnação à contestação no mov. 33. Os autos vieram conclusos diante do pedido de julgamento antecipado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da presença dos requisitos para decretação da falência

4. O feito comporta julgamento antecipado, cabendo ao juízo proceder com a rapidez e celeridade que a natureza do processo exige.
5. Sobre a controvérsia dos autos, a legislação estabelece o seguinte:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

6. Nos autos, verifica-se que a dívida invocada no contexto de execução frustrada (mov. 1.4) – autos n. 0029950-40.2017.8.16.0001, no valor de R\$ 651.595,20 – não foi impugnada. A contestação é inócua, porquanto destituída de impugnação específica e silente quanto às hipóteses legais elencadas no art. 96 da Lei 11.101/05. Não se alega falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, adimplemento da dívida, pedido de recuperação judicial ou qualquer outra causa apta a infirmar a legitimidade do crédito inadimplido e cuja execução não possui bens penhoráveis.

7. Apesar de mencionar que está há anos sem atividade, a parte requerida não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Além disso, a jurisprudência vem entendendo que esse tipo de alegação não impede a decretação da falência com base no artigo 94, II da LRF:

Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Extinção do processo falimentar, sem apreciação do mérito, em virtude da cessação das atividades empresariais da ré há mais de dois anos. Descabimento. Interrupção das operações negociais por prazo superior há dois anos que somente obsta o acolhimento de pedidos de quebra fundados na falta de pagamento de obrigação representada por título extrajudicial protestado, e não dos fundados em execução frustrada. Inteligência do art. 96, caput, do mesmo diploma legal. Mera interrupção informal das atividades empresariais da ré, ademais, que não se equivale ao encerramento regular das operações, passível de comprovação por meio de documento emitido pelo órgão registrário competente. Extinção do processo entretanto mantida, por fundamento diverso. Pedido falimentar fundado em execução frustrada que requer a presença concomitante de três requisitos no âmbito da execução singular proposta contra a devedora: falta de pagamento e a par disso a ausência de depósito do valor cobrado, bem como de nomeação de bens suficientes à penhora, sempre dentro do prazo legal. Execução singular que deve, ainda, estar suspensa ou extinta, conforme enunciado da Súmula nº 48 deste E. Tribunal de Justiça. Certidão trazida aos autos que todavia não indica essa circunstância. Art. 94, §





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

4º, da Lei nº 11.101/2005. Falência que dessa forma realmente não podia ser decretada. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito mantida, embora por fundamento diverso. Apelação do autor não provida. (TJSP – Ap. Cív. 0001071-54.2013.8.26.0625; Des. Fabio Tabosa; 2ª CRDE; Dj. 31/05/2016.)

Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II da Lei 11.101/05. Sentença de procedência, decretada a quebra. Agravo de instrumento. O prazo de 10 dias para contestação do pedido de falência (art. 98 da Lei 11.101/2005) conta-se na forma do art. 189 seguinte, isto é, em dias corridos. Precedente recente do STJ (REsp 1.830.738, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Demonstração de presença dos elementos autorizadores de decretação da falência, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/05. "A frustração da execução individual é demonstrada por uma certidão e que conste que não houve a satisfação do débito líquido, certo e exigível executado, o depósito dos valores ou a nomeação de bens suficientes à penhora." (MARCELO SACRAMONE). Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. A cessação das atividades somente impede o pedido de falência requerido com base no artigo 94, I, por força do disposto no art. 96, VIII, da Lei 11.101/2005. Manutenção da sentença agravada, também por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP – Al. 2108518-84.2022.8.26.0000; Des. Cesar Ciampolini; 1ª CRDE; Dj. 03/10/2022)

II.2. Da decretação da falência

8. O Poder Judiciário reconhece o valor do empreendedorismo, da livre iniciativa e da função social da empresa, mas também compreende que toda atividade econômica envolve riscos, e que o insucesso empresarial não deve ser visto como motivo de censura.

9. Em economias impulsionadas pela concorrência entre os agentes, a falência deve ser compreendida como um fenômeno natural, e em muitos casos até desejável, por representar a interrupção de um ciclo de prejuízos contínuos e destruição de valor.

10. Nessa perspectiva, é essencial que o ordenamento jurídico disponha de instrumentos adequados para retirar do mercado, de forma digna e célere, empreendedores ineficientes, permitindo que novos agentes assumam o espaço deixado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

11. Foi precisamente por meio desse ambiente competitivo, marcado por múltiplas tentativas, erros e acertos, que a sociedade alcançou níveis extraordinários de desenvolvimento tecnológico, inovação e circulação de bens e serviços.

12. A falência, nesse contexto, funciona como um motor da seletividade econômica, na medida em que permite realocação dos fatores de produção com vistas ao surgimento de novas técnicas, melhores preços e mais eficiência. Esses avanços beneficiam tanto o empreendedor quanto o conjunto de interesses sociais vinculados à empresa.

13. Ainda que seja difícil exaurir todas as repercussões do instituto, é certo que a falência: (a) evita a corrida individual e desordenada de credores, que tende a dissipar o patrimônio; (b) promove a preservação e otimização dos ativos, em harmonia com a função social da propriedade; (c) assegura a par conditio creditorum, segundo os critérios estabelecidos pelo legislador, como a proteção aos créditos trabalhistas; (d) viabiliza a destinação produtiva dos bens remanescentes, por meio de liquidação rápida e sem sucessão passiva; (e) permite a correção de distorções passadas, como fraudes, desvios e privilégios indevidos; e (f) afasta o devedor inepto ou de má-fé, admitindo, quando cabível, sua responsabilização pelos atos praticados¹.

14. Com base em todas essas premissas, impõe-se reconhecer que o ciclo econômico da **IESSA TECNOLOGIA LTDA.** terminou.

III. DISPOSITIVO:

¹ Um dos modos de alcançar este objetivo, de maximização dos ativos, se traduz pela "determinação da nova lei para manter a empresa em funcionamento, quando possível, mesmo depois de decretada a falência. [...] **A nova lei oferece a possibilidade de a empresa continuar em funcionamento, evitando a desvalorização das máquinas e equipamentos e elevando seu valor com a venda. O objetivo principal é vender a empresa, ou suas partes, pelo maior valor possível, distribuindo-se os recursos entre os credores.** [...] O regime da continuação dos negócios na falência, hoje, revela uma dupla função, cujos aspectos são indissociáveis, ou seja, de um lado, maximizar o valor de realização pela possibilidade de venda do negócio em marcha, e, de outro, reflete "medida concreta que permite a preservação da empresa" (in *Adriana Pugliesi Direito Falimentar e Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 184/192*)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

15. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 94, inciso I, e 99 da Lei n. 11.101/2005, para decretar a falência de **IESSA TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **09.523.576/0001-08**, com sede na **Rua Jockey Clube, n. 223, bairro Prado Velho, Curitiba/PR, CEP 80215-220**, e administrada por **Celso José de Castro Vasconcellos Filho**, Avenida Nossa Senhora da Luz, 2649 (casa) – Jardim Social, Curitiba/PR, CEP 82530-010, na data e horário da publicação desta sentença. **Cópia desta sentença servirá de mandado.**

16. Por oportuno, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, em razão da baixa complexidade e celeridade no término do feito.

17. Intime-se a falida para que junte aos autos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para a presente ação, os atos constitutivos e eventuais alterações societárias, documento de identificação com foto e comprovante de residência do sócio administrador.

I. Providências imediatas:

18. As providências relacionadas neste tópico devem ser cumpridas imediatamente pela serventia, independentemente do recolhimento prévio ou antecipação de custas.

19. Determino a suspensão de todas as execuções, nos termos do art. 99, V, observando-se os §§1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

20. Promova-se, com urgência, a pesquisa de dados e informações patrimoniais em nome da falida, abrangendo os últimos três anos, por meio das seguintes ferramentas: SISBAJUD (inclusive CCS e extratos bancários dos últimos 90 dias), RENAJUD (consulta de circulação), CDA JUD, CNIB,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

SREI, CENSEC, E-Ofícios, SERPRO/SERPJUD e INFOJUD (incluindo dados de DOI, DECRETED).

21. Oficie-se, com cópia desta sentença:

i) ao Cartório Distribuidor deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), bem como aos Cartórios Distribuidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que informem, no prazo de cinco dias, a relação de todos os processos judiciais ativos em que figure como parte a empresa IESSA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.523.576/0001-08, tendo em vista a decretação de sua falência;

ii) ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Itaú S.A. para que informem, no prazo de cinco dias, a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados à empresa IESSA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.523.576/0001-08, indicando o número do processo judicial respectivo, a origem da quantia, o juízo responsável e o valor atualizado;

iii) à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda, de forma imediata, à anotação da falência na ficha cadastral da empresa falida, nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

iv) às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, bem como ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, requisitando, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005, informações acerca da existência de créditos ou bens vinculados à sociedade falida. Promova-se a habilitação dessas entidades no PROJUDI, como terceiros interessados;

v) às Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que comuniquem aos juízos competentes a ordem de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a falida, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida norma;

vi) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a decretação da falência da empresa IESSA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.523.576/0001-08, e requisitando informações detalhadas acerca da existência de contas bancárias, aplicações financeiras, operações de crédito e quaisquer outros vínculos ou produtos registrados em nome da falida no Sistema Financeiro Nacional.

22. Na forma do art. 99 da Lei n. 11.101/05, fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, devendo o cartório oficial os cartórios de protesto desta Comarca.

23. Expeça-se mandado intimação com urgência. Ao Senhor Oficial de Justiça para intimar a falida, na pessoa de seu sócio administrador, a fim de que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente as obrigações previstas no art. 99,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

inciso VI, e no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, especialmente quanto às seguintes providências:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...] XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

24. Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores e controladores, nos termos do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

II. Demais providências

25. Nomeio como administrador judicial a empresa **Valor Consultores**, na pessoa de seu responsável **Cleverson Colombo**, inscrito na OAB/PR sob o nº 27.401, telefone (41) 3044-5299, que deverá comparecer ao estabelecimento, munido de cópia desta sentença, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para cumprimento das seguintes diligências:

- a) proceder ao levantamento de inventário, estoque e demais ativos com relevância patrimonial;
- b) recolher todos os documentos contábeis aos quais obtiver acesso;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- c) contabilizar os valores encontrados em caixa e providenciar o respectivo depósito em conta judicial a ser informada pelo cartório;
- d) identificar, de forma imediata, as contas bancárias nas quais estão sendo creditadas as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, promovendo a arrecadação desses valores e prevenindo eventual desvio;
- e) comunicar aos sócios afastados o teor desta decisão, cientificando-os expressamente dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005;
- f) comunicar a decretação da falência ao eventual locador do imóvel onde funciona o estabelecimento;
- g) tomar posse das chaves do estabelecimento, mantendo-as sob sua guarda ou entregando-as exclusivamente a pessoa de sua confiança;
- h) verificar a viabilidade de manutenção provisória das atividades empresariais até a liquidação dos ativos, especialmente com vistas à eventual venda em bloco;
- i) comparecer às agências bancárias com as quais a falida mantém relacionamento (identificadas por meio do CCS), com o objetivo de promover a substituição do responsável ou procurador autorizado a representar e movimentar as respectivas contas;
- j) fiscalizar e auxiliar o cumprimento integral desta decisão junto ao cartório, identificando pendências, oferecer minutas de ofícios, bem como qualquer outro tipo de auxílio que entender conveniente para acelerar o cumprimento das ordens judiciais.

26. Determino a imediata lacração do estabelecimento, facultada sua reabertura, caso o administrador judicial entenda conveniente para os fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

27. Com base no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/05, caberá ao administrador judicial, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores, a ser publicado na forma do parágrafo único do mesmo artigo, devendo constar o prazo e o procedimento para habilitação e impugnação na via administrativa, nos termos do art. 7º, §1º. Os pedidos deverão tramitar em autos apartados.

28. Considerando o capital social e o valor da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) dos recursos a serem destinados ao pagamento dos credores.

29. O administrador judicial deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, especialmente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

os artigos: 22, incisos I e III; 76, parágrafo único; 104, incisos II e V; 108; 110; 112; 114 a 120, § 1º; 129; 130; 132; 150 e 191.

30. Caso não sejam localizados valores em espécie ou aplicações financeiras em nome da falida e, diante do fundado receio de insuficiência de bens para suportar os encargos iniciais da falência, delibero pela necessidade de o requerente antecipar as despesas indispensáveis à regular tramitação do feito, mediante caução em dinheiro, a ser depositada nos autos, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresse ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.526.790/SP; Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; 3ª T.; Dj. 28/3/2016)

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

